



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -  
Ribeirão Preto**  
**Agravante: Tiago da Silva Delgatti**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Registro: 2025.0000337227**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante TIAGO DA SILVA DELGATTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao agravo para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave e todas as consequências dela decorrentes, com a imediata remessa dos autos à origem para análise dos requisitos para transferência do sentenciado ao regime intermediário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ALEXANDRE ALMEIDA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -  
Ribeirão Preto**  
**Agravante: Tiago da Silva Delgatti**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO Nº 32612**

*Livramento condicional – Revogação do benefício – Descumprimento de condição durante o período de provas – Consequências – Limitação àquelas previstas no art. 88 do Código Penal e art. 142 da Lei de Execução Penal – Reconhecimento da conduta como falta disciplinar de natureza grave – Não cabimento – Instituto que não integra o sistema progressivo de pena – Imediata progressão ao regime semiaberto – Não cabimento – Análise de requisitos objetivos e subjetivos que só pode ser feita pelo juízo da Execução – Supressão de instância – Recurso provido em parte para afastar o reconhecimento da falta disciplinar e suas consequências, com recomendação.*

**Vistos.**

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **TIAGO DA SILVA DELGATTI**, contra a r. decisão de fls. 18/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Hélio Benedini Ravagnani, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara, que revogou o livramento condicional, em razão de descumprimento de condição imposta para usufruir o benefício, e considerou esse evento como falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício dos lapsos temporais para fins de progressão de regime, determinando a elaboração de novo cálculo de pena.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -  
Ribeirão Preto**  
**Agravante: Tiago da Silva Delgatti**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Sustenta a Defensoria Pública, que a revogação do livramento condicional não pode gerar efeitos além daqueles expressamente previstos no art. 88 do Código Penal, de maneira que devem ser afastadas as consequências práticas de falta grave.

Por tudo isso, requer a incidência exclusiva das regras próprias do instituto, na forma dos arts. 83 a 90, do Código Penal, e arts. 131 a 146, da Lei de Execuções Penais, bem como a imediata progressão do sentenciado ao regime semiaberto, sob a argumento de que estão presentes os pressupostos para a fixação do regime intermediário (fls. 1/7).

Contrariado o recurso (fls. 35/37) e mantida a decisão (fls. 38), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 50/53).

**É o relatório.**

Cuida-se de recurso interposto por Tiago da Silva Delgatti contra a r. decisão de fls. 18/23, que revogou o livramento condicional concedido, em razão de descumprimento de condição imposta para usufruir o benefício e considerou esse evento como falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão de regime, a perda de 1/3 dos dias remidos e reinício dos lapsos temporais para fins de progressão de regime.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede, em parte, o inconformismo da Defesa.

De fato, não se discute que o agravante, no gozo do benefício do livramento condicional, foi abordado por policiais militares durante a madrugada, fora do endereço declarado em juízo, violando, assim,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -**  
**Ribeirão Preto**  
**Agravante: Tiago da Silva Delgatti**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

uma das condições impostas para a manutenção do livramento condicional. Por esse motivo, teve revogado esse benefício, nos termos do art. 87, do Código Penal, e art. 140, da Lei de Execução Penal.

Entretanto, se a revogação do benefício foi bem justificada, o mesmo não se pode dizer sobre o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave, especialmente em razão das graves consequências desse instituto.

Afinal, o descumprimento de condições impostas durante o período de provas do livramento condicional traz consequências próprias, e expressamente previstas no Código Penal e na Lei de Execução Penal, de sorte que não comporta qualquer alargamento, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Nos termos do art. 88 do Código Penal, ***“revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado”***.

Além disso, o art. 142 da Lei de Execução Penal dispõe que: ***“No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento”***.

Como se depreende da leitura dos citados dispositivos, não há previsão legal que atribua àquele que infringe as condições do livramento condicional efeitos semelhantes aos daquele que desrespeita o sistema progressivo de cumprimento de pena, e tem sua conduta qualificada como infração disciplinar de natureza grave, já que são institutos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Agravado de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -  
Ribeirão Preto  
Agravante: Tiago da Silva Delgatti  
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

jurídicos distintos que ostentam regramento diversos.

Tanto é que o art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, ao prever como falta grave o descumprimento das condições impostas ao regime aberto, nada dispôs acerca do livramento condicional, enquanto o inciso VI, do mesmo dispositivo (no qual se fundou a decisão) faz remissão ao art. 39, incisos II e V, da LEP, que trata dos deveres do condenado – mais especificamente sobre situações de desacato e desobediência –, sobre os quais não se fez prova de qualquer descumprimento.

Vale dizer, se o legislador tivesse a intenção de punir do mesmo modo aquele que infringe as condições do livramento condicional e descumpra as condições do regime aberto, o teria feito no mesmo dispositivo.

E, não se trata, vale frisar, de condescendência para com o condicionalmente liberto infrator, pois, na realidade, a punição para esses casos se dará, como se viu, com a revogação do benefício, perda do tempo que esteve solto e impossibilidade de usufruir novamente o benefício, ou seja, não passará impune.

Esse, aliás, é o entendimento atual das duas Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

***“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME) DURANTE PERÍODO DE PROVA DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS PRÓPRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Agravado de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -  
Ribeirão Preto  
Agravante: Tiago da Silva Delgatti  
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

*entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II 'Assente nesta eg. Corte que 'A prática de crime no curso do período de prova do livramento condicional não tem o condão de gerar os efeitos próprios da prática de falta grave (...) mas tão somente, após a efetiva revogação, a perda do tempo cumprido em livramento condicional e a impossibilidade de nova concessão do benefício no tocante à mesma pena? (HC n. 271.907/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 14/4/2014). III - Acerca da suspensão do período de prova diante da notícia da prática de fato relevante, "Firmou-se nesta Superior Corte de Justiça diretriz jurisprudencial no sentido de que cabe ao juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, quando da notícia do cometimento de novo delito no período do livramento condicional, suspender cautelarmente a benesse, durante o período de prova, para, posteriormente, revogá-la, em caso de condenação com trânsito em julgado' (HC n. 381.230/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/2/2017). IV - Cumpre observar, ademais, que a suspensão do livramento condicional e a consequente expedição de mandado de prisão para recolhimento do apenado não dependem do trânsito em julgado da ação penal instaurada para apuração do novo fato. Habeas corpus não conhecido". (HC 689.048/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Agravo de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -  
 Ribeirão Preto  
 Agravante: Tiago da Silva Delgatti  
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJDFT), Quinta Turma, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021);

***“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Entende o STJ que não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da LEP. Precedentes. 2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que determina tratamento específico. Portanto, inexistente previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo que o apenado esteve liberado, inadmissível, assim, ante o princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consectários que lhe são inerentes, como, no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave. 3. Agravo regimental improvido”.*** (AgRg no HC 617.911/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Portanto, como as consequências jurídicas para o descumprimento das condições do livramento condicional são próprias e não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Agravo de Execução Penal nº 0000163-73.2025.8.26.0496 -  
Ribeirão Preto**  
**Agravante: Tiago da Silva Delgatti**  
**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

abarcam aquelas reservadas aos condenados que praticaram infração disciplinar de natureza grave, o afastamento das consequências dela decorrentes é a medida que se impõe.

Entretanto, não é possível, desde logo, promover o sentenciado ao regime semiaberto, pois os requisitos objetivo e subjetivo para a aquisição do benefício devem ser aferidos pelo Juízo da Execução, que não chegou a examiná-los, de sorte que, por aqui, a imediata apreciação do pedido (que também não seria possível porque o agravo não está suficientemente instruído), acarretaria supressão de instância.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO** para, mantida a revogação do livramento condicional, afastar o reconhecimento da infração disciplinar de natureza grave e todas as consequências dela decorrentes, com a imediata remessa dos autos à origem para análise dos requisitos para transferência do sentenciado ao regime intermediário.

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**